



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.257 - RN (2012/0189079-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : RICARDO ALCEBÍADES FERREIRA E OUTRO(S) -
DF008448

AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) -
RN002864

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. ATO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS PERMANENTES. LEI 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UFRN DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, anteriormente ao advento da Lei 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes do disposto no art. 114 da Lei 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

2. Na espécie, o processo revisional relativo ao pagamento das horas extras, pagas desde 1991, iniciou-se em agosto 2008 (fls. 67), motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, já que o prazo para a Administração começou a correr em janeiro de 1999, com a edição da citada Lei.

3. No mesmo sentido, os seguintes precedentes, proferidos em hipóteses que no todo se assemelham a dos autos: AgRg no REsp. 1.301.497/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.6.2013; AgRg no REsp. 1.282.972/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.2.2013 e AgRg no REsp. 1.270.252/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.9.2012.

4. Agravo Regimental da UFRN desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.257 - RN (2012/0189079-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : RICARDO ALCEBÍADES FERREIRA E OUTRO(S) -
DF008448

AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) -
RN002864

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial de FRANCISCO LUIZ DA SILVA E OUTROS, reformando o acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, que foi assim ementado:

Administrativo. Horas extras incorporadas. Forma de atualização. Efeitos da sentença limitados ao advento do regime jurídico único. Precedente do Supremo Tribunal Federal. A fórmula de cálculos das horas extras incorporadas sob o regime celetista não é alcançada pela coisa julgada relativamente ao período estatutário, sendo, em princípio, legítimo considerá-la como VPNI, de modo a sujeitar-se ao critério de reajuste geral anual dos servidores, por inexistir direito adquirido à vinculação com o valor da remuneração. Relação de trato sucessivo. Inocorrência de decadência. Inexistência de violação à ampla defesa. Apelação e remessa oficial providas (fls. 274).

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta o seguinte: (a) a parte agravada não rebateu suficientemente os fundamentos do acórdão de origem, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF; (b) deve ser levada em conta a alteração da estrutura remuneratória do Servidor promovida pela Lei 11.091/2005 na fixação do termo inicial do prazo decadencial e (c) *a jurisprudência é assente quanto a possibilidade de lei posterior passar a reger a relação estatutária continuativa do servidor e se sobrepor ao regime remuneratório anterior ou mesmo à sentença judicial anterior, tendo em vista que inexistente direito adquirido dos Servidores Públicos a regime jurídico de remuneração ou a uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada fórmula de composição de seus estipêndios. O ordenamento jurídico impede apenas que haja uma redução salarial em homenagem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (fls. 372/373).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.257 - RN (2012/0189079-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : RICARDO ALCEBÍADES FERREIRA E OUTRO(S) -
DF008448

AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) -
RN002864

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. ATO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS PERMANENTES. LEI 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UFRN DESPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, anteriormente ao advento da Lei 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.*

2. *Na espécie, o processo revisional relativo ao pagamento das horas extras, pagas desde 1991, iniciou-se em agosto 2008 (fls. 67), motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, já que o prazo para a Administração começou a correr em janeiro de 1999, com a edição da citada Lei.*

3. *No mesmo sentido, os seguintes precedentes, proferidos em hipóteses que no todo se assemelham a dos autos: AgRg no REsp. 1.301.497/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.6.2013; AgRg no REsp. 1.282.972/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.2.2013 e AgRg no REsp. 1.270.252/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.9.2012.*

4. *Agravo Regimental da UFRN desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão agravada.

2. Inicialmente, não há que se falar em incidência da Súmula 283/STF. Isto porque o fundamento da Corte de origem de que não teria se consumado a decadência foi suficientemente rebatido pelos ora agravados.

3. Quanto ao mais, conforme afirmado na decisão combatida, o acórdão do Tribunal *a quo* vai de encontro às decisões sufragadas pelo STJ. Com efeito, a Corte Especial pacificou o entendimento de que, anteriormente ao advento da Lei 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

4. Na espécie, o processo revisional relativo ao pagamento das horas extras iniciou-se em agosto 2008 (fls. 67), motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, já que o prazo para a Administração começou a correr em janeiro de 1999, com a edição da citada Lei.

5. Nesse sentido, os seguintes precedentes, proferidos em casos que no todo se assemelham ao dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. ATO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS PERMANENTES. LEI 9.784/99. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que não se admite a aplicação retroativa da Lei 9.784/99, sendo certo que o prazo decadencial, de cinco anos, somente é contado a partir da entrada em vigor do referido diploma.

2. No caso, as horas-extras eram percebidas com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados em decorrência de sentença trabalhista, "por volta de 1987". De outro lado, o acórdão do TCU que determinou a modificação no pagamento das horas extras data de 2005 e o processo revisional de 2008, após, portanto, o prazo quinquenal iniciado com a entrada em vigor da Lei 9.784/99. Configurada, portanto, a decadência.

3. A alteração na forma de cálculo das horas extras consistiu em ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo falar em relação de trato sucessivo.

4. Precedentes específicos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

5. Não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.301.497/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.6.2013).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. *A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.282.972/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.2.2013).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI.

1. *Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, quanto aos atos administrativos anteriores à sua promulgação, inicia-se a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação, em 1.2.99. Precedentes: AgRg no REsp. 1.314.843/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.6.12; AgRg no REsp. 1.257.473/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.3.12; AgRg no REsp. 1.166.120/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 16.8.11; AgRg no Ag. 1.116.887/RJ, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJe 15.8.11; AgRg no Ag 1.342.657/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18.04.11; AgRg no Ag 1.297.588/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1.7.10.*

2. *No caso em análise, a Administração já procedia ao pagamento das horas extras normalmente corrigidas desde, no mínimo, outubro de 1997, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1.2.99 (entrada em vigor da Lei 9.784/99), encerrando-se em 1.2.04. Assim, iniciado o procedimento administrativo e prolatado o Acórdão do TCU em 2005, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.270.252/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.9.2012).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0189079-7

AgRg no
REsp 1.342.257 / RN

Números Origem: 200984000020004 494209 520159963

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RN002864
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JUSTO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S) - PE007249

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO ALCEBÍADES FERREIRA E OUTRO(S) - DF008448
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RN002864

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.